

Acompanhamento Processual Unificado

Não vale como certidão

Processo: 0005026-53.2019.8.08.0021

Petição Inicial:
201900891121

Situação: Tramitando

Vara: GUARAPARI - VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, MUNICIPAL, REGISTROS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE

Data da Distribuição:
24/06/2019 12:55

Motivo da Distribuição:
Distribuição por sorteio

Ação: Mandado de Segurança

Natureza: Fazenda Pública

Data de Ajuizamento:
24/06/2019

Valor da Causa: R\$ 1000

Escaneamento Atual: PROCESSOS DEVOLVIDOS / Decisão (desde 27/06/2019)

Assunto principal: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO - Medida Cautelar - Liminar

Partes do Processo

Impetrante

MARCIAL SOUZA ALMEIDA

MARCOS ANTONIO BITENCOURT DE OLIVEIRA - 19259/ES

Autoridade coatora

PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DA CIDADE DE GUARAPARI ES

Decisão

Juiz : GUSTAVO MARCAL DA SILVA E SILVA

Dispositivo : Em relação ao pedido de reconsideração de fls. 295 mantenho a decisão pelos seus próprios fundamentos.

O art. 66 do RI da Câmara é claro ao tratar de hipótese de afastamento cautelar das funções, tanto que remete ao requisito do recebimento da denúncia por 2/3 (dois terços) dos Membros da Câmara, e não de extinção definitiva de mandato por força de apenamento, o que é regulado no § 1º do art. 68 do RI da Câmara.

Como cediço, serve o precedente regimental para resolver casos não previstos no RI ou para solucionar interpretações do RI em assunto controverso (arts. 185 e 186 do RI), não podendo, assim, contrariar disposição expressa e literal do RI, cuja observância constitui direito subjetivo de todos os vereadores, o que somente é possível através de sua modificação, após deliberação do Plenário, como estipula o art. 15, III, do RI.

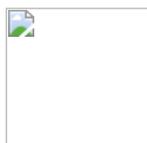
Não se pode ignorar que o Regimento Interno é o instrumento do funcionamento da Câmara Municipal de Vereadores em todas as suas funções, cabendo-lhe, portanto, dispor sobre as formas de sua alteração.

Dê-se ciência.

Após, observe-se como já deliberado nos autos.

Diligencie-se.

Decisão :



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO

GUARAPARI - VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, MUNICIPAL, REGISTROS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE

Número do Processo: **0005026-53.2019.8.08.0021**

Requerente: **MARCIAL SOUZA ALMEIDA**

Requerido: **PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DA CIDADE DE GUARAPARI ES**

DECISÃO

Em relação ao pedido de reconsideração de fls. 295 mantenho a decisão pelos seus próprios fundamentos.

O art. 66 do RI da Câmara é claro ao tratar de hipótese de afastamento **cautelar** das funções, tanto que remete ao requisito **do recebimento**

da denúncia por 2/3 (dois terços) dos Membros da Câmara, e não de extinção definitiva de mandato por força de apenamento, o que é regulado no § 1º do art. 68 do RI da Câmara.

Como cediço, serve o precedente regimental para resolver casos não previstos no RI ou para solucionar interpretações do RI em assunto controverso (arts. 185 e 186 do RI), não podendo, assim, **contrariar disposição expressa e literal do RI**, cuja observância constitui direito subjetivo de todos os vereadores, o que somente é possível através de sua modificação, após deliberação do Plenário, como estipula o art. 15, III, do RI.

Não se pode ignorar que o Regimento Interno é o instrumento do funcionamento da Câmara Municipal de Vereadores em todas as suas funções, cabendo-lhe, portanto, dispor sobre as formas de sua alteração.

Dê-se ciência.

Após, observe-se como já deliberado nos autos.

Diligencie-se.

GUARAPARI, 27/06/2019.

GUSTAVO MARCAL DA SILVA E SILVA

Juiz de Direito

Este documento foi assinado eletronicamente por GUSTAVO MARCAL DA SILVA E SILVA em 27/06/2019 às 14:45:53, na forma da Lei Federal nº. 11.419/2006. A autenticidade deste documento pode ser verificada no site www.tjes.jus.br, na opção "Consultas - Validar Documento (EJUD)", sob o número 01-5345-2126678.